



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.302, DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, proibindo as prestadoras de serviços de banda larga de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à Internet em todos os planos de serviços ofertados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo as prestadoras de serviços de banda larga de estabelecer limites para tráfego de dados nas conexões à Internet em todos os planos de serviços ofertados.

Art. 2º Acrescente-o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de banda larga não poderão estabelecer limites para volume de dados trafegados nas conexões à Internet, em todos os planos de serviço ofertados.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se a todas as prestadoras de serviços de banda larga, independentemente da tecnologia empregada para prestação do serviço e da modalidade do serviço ofertado.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à Internet consolida-se hoje como um dos principais instrumentos para o desenvolvimento econômico e social das nações. Pesquisa recente divulgada pelo Banco Mundial aponta que, nos países em desenvolvimento, um aumento de 10% nas conexões em banda larga provoca um crescimento de 1,38% no PIB. Por esse motivo, é imprescindível que o Poder Público estabeleça mecanismos que estimulem a popularização da banda larga e assegurem aos usuários a prestação de serviços de qualidade.

As empresas de telecomunicações, por sua vez, têm contribuído significativamente para a expansão da oferta do serviço. Como resultado do crescimento exponencial da demanda pelo acesso à rede mundial de computadores, têm proliferado no mercado as ofertas de serviços de banda larga por múltiplas plataformas tecnológicas, tais como ADSL, cabo, comunicações móveis e microondas.

Muitos dos planos ofertados pelas operadoras para esses serviços, porém, têm imposto limites ao volume de dados trafegados pelo assinante.

Essa situação revela-se lesiva ao usuário do serviço, que se vê obrigado a pagar preços exorbitantes pelo consumo excedente ao estabelecido nos pacotes.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer vedações à oferta de planos de serviços de banda larga que imponham ao assinante limites ao tráfego de dados nas conexões à rede mundial. A iniciativa contribuirá para a universalização do serviço, à medida que estimulará o consumidor a desfrutar os benefícios proporcionados pela Internet na sua plenitude.

Em razão da relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
